



GOLDEN PLUS

Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

A/C

Sr. (a) Pregoeiro (a) do Município de Nova Lacerda-MT.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 134/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 72/2023.

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua das Roseiras, nº 50, neste ato representada por seu Sócio Administrador, infra-assinado, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

- DA TEMPESTIVIDADE -

Conforme previsão do subitem 7.1., até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até às 07h30min (horário de Mato Grosso), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim sendo, a presente medida é tempestiva.

- DOS FATOS E DO DIREITO -

- DA CLÁUSULA 5 – ALÍNEA 5.4 ‘III’ DO EDITAL -

Em síntese, esse processo licitatório tem como objeto a aquisição de materiais de consumo – medicamentos de distribuição gratuita da atenção básica do município de Nova Lacerda-MT.

Analisando o Edital, com o intuito de participar do Pregão, a empresa deparou-se com a cláusula 5. –

Alínea 5.4 ‘III’ – que dispõe acerca das condições da participação.

Prevê a referida cláusula que será vedada na licitação a participação de empresa: **“5.4 III - Inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no Cadastro de Fornecedores do Estado, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;**

Ocorre que, a Lei 8.666/93, art. 87, III deve ser interpretada de forma correta visto que na indicação das penalidades, temos a suspensão/impedimento do direito de licitar restrita ao Órgão sancionador.

É necessário compreender que a vedação prevista no referido artigo possui abrangência completamente distinta daquela prevista no art. 87, IV do mesmo diploma legal, não sendo admissível que sejam confundidas, sob pena grave de ilegalidade, restringindo a ampla competitividade, além de violação de isonomia.

Note-se que a sanção de suspensão de licitar e contratar, prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993 é clara ao limitar a abrangência da penalidade à entidade sancionadora:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União foi firme em sua decisão ao estabelecer que os efeitos jurídicos da referida sanção estão adstritos ao órgão que a aplicou:



GOLDEN PLUS
Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

A Procuradoria Geral da União, através do Parecer 08/03/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, tem o seguinte entendimento:

CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 50/2013

LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES

- I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.
- II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.
- III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.
- IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

Não bastasse os entendimentos acima que coadunam com as alegações da requerente, veja-se que a Lei nº 8.666/93 é clara ao impor diferenciação entre os termos “Administração” e “Administração Pública”:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Ora, se uma empresa é penalizada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação em determinado Município, Estado ou até mesmo com a União, não pode o Edital de licitação e o órgão promovente estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação daquela empresa no referido certame, sob pena de incidir, inclusive, na Lei de Abuso de Autoridade.

Assim sendo, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando a aplicação da penalidade.

Desse modo, considerando a distinção entre o inciso III e o inciso IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, evidente fica que a existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve, necessariamente, ser em face do órgão sancionador ou que o abranja.

Manter, pois, tal determinação, significa, também, restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vetado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Ou seja, imprescindível se mostra a exclusão ou a adequação da cláusula em comento, no intuito de que nenhuma licitante que porventura não se enquadre neste quesito seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.



GOLDEN PLUS

Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

Mantida a conjuntura atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação do serviço, o que não favorece a verdadeira, justa e ampla competição, ou ainda a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

Considerando-se os dispositivos legais, os princípios constitucionais e os entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu art. 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e a competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com as aspirações da Lei:

"Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A exclusão ou adequação da referida cláusula para que vede a participação somente ao licitante que tenha sido suspenso ou impedido no âmbito do órgão que o aplicou ou que o abranja, indubitavelmente propiciará uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

No caso em análise, a Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através da supressão da exigência, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Além disso, imprescindível se mostra pontuar que tal insurgência já foi objeto de análise por outros órgãos, muitos deles integrantes do Estado do Mato Grosso, oportunidade que deram provimento à Impugnação apresentada pela empresa e trouxeram em sua decisão, inclusive, entendimentos de Tribunais que coadunam com as razões nesta oportunidade levantadas.

Por todo o exposto, a exclusão ou adequação da cláusula é medida que se impõe.



GOLDEN PLUS

Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

- DOS PEDIDOS -

ANTE TODO O EXPOSTO, a empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** vem, por meio deste requerer que seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, e, no mérito, seja-lhe dado provimento, a fim de que seja excluída ou adequada a cláusula 5– Alínea “5.4 III”.

Termos em que
Pede deferimento.

Agradecemos a compreensão e, em caso de dúvidas, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Barão de Cotegipe/RS, 26 de dezembro de 2023.

GUILHERME BERRIA
SÓCIO ADMINISTRADOR